ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.

PROJETO DE LEI N. _____2025

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM SEU VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO, E INSTITUI O SELO CASA SOLIDÁRIA.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1° A presente Lei dispõe sobre a destinação de alimentos que perderam seu valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, e institui o selo Casa Solidária.

Art. 2º Fica instituído, no Município de Campo Mourão, o selo Casa Solidária, destinado a indicar empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos processados ou in natura e que realizam doações de alimentos que perderam seu valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Art. 3º Comprovada a regularidade da doação dos alimentos a entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio com o objetivo

de atender programas assistenciais de combate à fome e à miséria, bem como ações de proteção e defesa dos animais, o Município de Campo Mourão poderá emitir o selo “Casa Solidária”.

§ 1º O estabelecimento interessado deverá formalizar requerimento junto ao órgão municipal competente para que seja realizada vistoria nas instalações físicas do local, a fim de atestar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Emitido o selo Casa Solidária pelo Município de Campo Mourão, este deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível a todos os usuários.

Art. 4º Para os fins desta Lei, terão prioridade no recebimento das doações previstas no art. 2º as entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 5º Os alimentos doados deverão ser destinados para:

I- Atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
II- serem processados e transformados em ração animal;
III-compostagem e produção de adubos orgânicos.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Art. 7º As entidades recebedoras das doações devem manter:

I- Controle e cadastro contendo a quantidade de alimentos recebidos;
II- Identificação das empresas, cooperativas ou pessoas físicas doadoras;
III-a data da doação e a destinação dos alimentos;

Art. 8º As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras são civil e penalmente responsáveis pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega às entidades filantrópicas, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis, desde o momento do efetivo recebimento até a entrega do produto ao destinatário final.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo refere-se a:

I- Salubridade do alimento doado;
II- perecibilidade prematura;
III-falta de higiene;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.

IV- deterioração por mau acondicionamento;
V- descumprimento da legislação aplicável ao preparo, manuseio, conservação, armazenamento ou transporte.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de fevereiro, de 2025.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
06/02/2025 16:30:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a destinação adequada de alimentos que perderam seu valor comercial, mas que ainda são próprios para o consumo, instituindo o selo "Casa Solidária" no Município de Campo Mourão. Essa iniciativa visa combater o desperdício e garantir que alimentos próprios para consumo sejam direcionados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, além de permitir sua destinação para alimentação animal e compostagem, reduzindo impactos ambientais.

A proposta se fundamenta na Lei Federal nº 14.016/2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano". Essa legislação representou um avanço significativo ao estabelecer diretrizes para a doação de alimentos excedentes por estabelecimentos comerciais, ao mesmo tempo em que conferiu legitimidade para que estados e municípios legislem sobre o tema, fortalecendo políticas públicas de combate ao desperdício alimentar e à fome.

Diante da crescente desigualdade social e do aumento da insegurança alimentar no Brasil, torna-se fundamental que os municípios adotem medidas complementares para garantir a efetividade dessas políticas. A criação do selo "Casa Solidária" incentiva a participação de empresas, cooperativas e pessoas físicas na doação de alimentos, conferindo reconhecimento público aos doadores e promovendo uma cultura de solidariedade e responsabilidade social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.

Além disso, o projeto está alinhado com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, que visa a prevenção e redução da geração de resíduos, incentivando o consumo sustentável e a destinação adequada de rejeitos. A destinação de alimentos próprios para consumo contribui diretamente para esses objetivos, minimizando desperdícios e promovendo a sustentabilidade.

O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa, pois não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria novas atribuições para órgãos públicos ou servidores. Ele apenas estabelece diretrizes e parâmetros para a destinação de alimentos e incentiva a adoção de práticas já previstas na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que normas que instituem políticas públicas sem criar obrigações diretas para o Executivo não configuram usurpação de competência. No julgamento do ARE 878.911 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que normas que não tratam da organização administrativa nem impõem atribuições aos órgãos públicos são constitucionais, ainda que impliquem em eventual dispêndio de recursos. De igual forma, na ADI 4.727/DF, a Corte reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que autorizava o Executivo a instituir um programa social, reforçando que não há violação da separação de poderes quando a norma apenas estabelece diretrizes programáticas.

Neste sentido, o projeto em questão não cria despesas obrigatórias para a Administração Pública, mas sim um selo de reconhecimento para incentivar a doação de alimentos. A adesão ao programa é voluntária e não impõe obrigações ao Poder Executivo, cabendo a este, conforme sua conveniência e oportunidade, regulamentar e executar as medidas necessárias para sua implementação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, promove a inclusão social, combate ao desperdício de alimentos e está em plena conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Por essa razão, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Vereadores, certos de seu relevante impacto social e ambiental. Contamos com o apoio de todos para sua aprovação e implementação em benefício da população de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de fevereiro, de 2025.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
06/02/2025 16:30:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2025 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5cd607b3a3b69.